

A  
ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (AERESP)  
Rua Vergueiro, 2.087 – 2º andar – Vila Mariana  
São Paulo – SP  
CEP 04101-000  
A/C – Dane Marcos Avanzi (PRESIDENTE)

---

ESTUDO DE CASO – ALCANCE E OS EFEITOS DAS NORMAS QUE DETERMINAM A COBRANÇA DO PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA (PPDUR) E A COBRANÇA DO PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE (PPDESS) DAS ENTIDADES QUE EXPLORAM O SERVIÇO PRIVADO DE TELECOMUNICAÇÕES

---

A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (AERESP) traz à voga para análise de nossa banca questão atrelada ao alcance e os efeitos das normas que determinam a cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e a cobrança do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS) das entidades que exploram o serviço privado de telecomunicações [mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)].

Os pontos levantados por essa entidade de classe buscam saber se: (i)-Há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa impedir a cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) das entidades que exploram o serviço privado de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)? (ii)-Há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa impedir a cobrança do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS) das entidades que exploram o serviço privado de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)?

#### RESPOSTA DAS QUESTÕES:

(i)-Há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa impedir a cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) das entidades que exploram o serviço privado de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)? (ii)-Há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa impedir a cobrança do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS) das entidades que exploram o serviço privado de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)?

**SIM, para as duas perguntas. Mas, a resposta dada depende da compreensão do conceito de serviços públicos** (e seus desdobramentos dentro do direito administrativo) **e da forma de remuneração eleita pela administração pela execução daqueles** (serviços públicos).

Serviço público, nos dizeres do ilustre **Hely Lopes Meirelles**, é *"...todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado."* (HELY LOPES MEIRELLES – Direito Administrativo Brasileiro – 22ª edição – Pág. 297).

Já para **Maria Sylvia Zanella di Pietro** serviço público é *"...toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público."* (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITERO – Direito Administrativo – 13ª edição – Pág. 98).

Há inúmeras classificações quanto aos tipos de serviços públicos, que levam em conta a essencialidade, finalidade, destinatários dos serviços, entre outros. Nós aproveitaremos apenas aquelas que dividem os serviços

públicos quanto à maneira de satisfação dos interesses dos administrados (serviços públicos gerais e serviços públicos individuais) e pelo modo que podem ser executados pelo poder público ou pelos particulares (serviços públicos exclusivos próprios e impróprios).

Serviços públicos gerais são aqueles em que a administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo. São serviços indivisíveis (como a segurança pública) e daí porque devem ser mantidos por impostos e não por taxa ou preço público (que são os aplicados para serviços de remuneração mensuráveis).

Serviços públicos individuais são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como é o caso da água e esgoto, energia elétrica, entre outros. Desde que são implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administradores que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São serviços de utilização individual e mensurável, devendo ser remunerados por taxa ou preço público. Se o serviço público (individual) possuir caráter obrigatório (e for essencial), a sua remuneração só poderá se dar por meio de taxa. Se o serviço for facultativo, a remuneração se dará mediante tarifa (preço público).

**Não há dúvida de que os serviços oferecidos pelo Estado para propiciar a comunicação entre pessoas** [enquadrando – se aí somente as atividades públicas (e não as praticadas entre os particulares, como por exemplo entre uma sociedade autorizada e seu cliente) que possibilitam a comunicação por radiocomunicador] **são serviços públicos individuais**, já que seus usuários (como, por exemplo, a sociedade que almeja obter autorização para explorar faixa de frequência específica) são determinados e se consegue mensurar a utilização individualmente.

**Também é indubitável que estes serviços oferecidos pelo Estado são exclusivos** (por caber somente ao poder público – mais precisamente a União Federal – a prerrogativa de explorar esta atividade econômica – vide artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal) **e impróprios. Impróprios porque podem ser prestados (não confundir com explorados) pelo Estado e pelo particular, desde que exista autorização para este (particular) o executar em seu lugar**, mas nunca substituí – lo (vide artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal).

Precisamos esclarecer que não existe serviço de comunicação a ser prestado em regime público e a ser prestado em regime privado (como preleciona diversos artigos da Lei nº 9.472/97), ou serviços de comunicação de interesse coletivo e de interesse restrito (também como preleciona diversos artigos da Lei nº 9.472/97). O serviço de comunicação é público por apropriação constitucional (vide artigos 21, inciso XI, e 175, ambos da Constituição Federal).

Se a sua execução é entregue ou não ao particular (também por autorização constitucional), isto não altera sua condição de serviço

público, nem permite a aplicação das distinções feitas na Lei nº 9.472/97. É desta forma que devem ser entendidos os comandos trazidos pela Lei nº 9.472/97, para não inquiná-la com a pecha de inconstitucionalidade sempre que diz que o serviço de comunicação possui interesse restrito ou é executado em regime privado.

Como enaltece **Fernando Neto Botelho**,  
*"...a Constituição não faz, como não fez, de fato, qualquer seleção distintiva dos regimes jurídicos de delegação de telecomunicações, dizendo – as suscetíveis de prestação – por particulares – por via de concessão, permissão ou autorização. A seleção gradativa – delegacional, embora se reconheça que possa ser feita nos termos da lei – como diz a própria CF (art. 21, XI) – não autoriza que a lei submeta a regime especial de atendimento de princípios constitucionais, quando houver a presença de interesse coletivo, apenas uma dentre as várias modalidades delegativas, dela excluindo ou afastando as demais."*  
(FERNANDO NETO BOTELHO – As Telecomunicações e o FUST – Págs. 31/32).

**Há que se apontar que a remuneração destes serviços públicos que propiciam a comunicação entre pessoas por radiocomunicador** (enquadrando – se aí somente as atividades realizadas pelo Estado em favor do particular e não as praticadas entre os particulares, como por exemplo entre uma sociedade autorizada e seu cliente) **devem ser dar por taxas ou tarifas** (ou preços públicos, empregados como sinônimo de tarifa neste estudo, embora existam doutrinadores que defendam a segregação destes conceitos).

**Vale dizer, só por taxas ou só por tarifas, se for o mesmo serviço prestado. Poderá haver remuneração pelas duas formas, desde que o serviço prestado seja diferente.** [Por exemplo: taxa judiciária, devida pelo uso do serviço jurisdicional (Poder Judiciário); tarifa pelo serviço de fotocópia, caso deseje obtê-la com a chancela de autenticidade lavrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo].

**Não se pode esquecer que nós estamos nos referindo à remuneração** (por taxa ou por tarifa) **do particular ao Estado, que recebe autorização deste para explorar o serviço público de comunicação.** Esta remuneração serve (em teoria) para sustentar a infra – estrutura física e regulamentar posta pelo Estado para permitir a exploração de faixa de frequência pré – definida (dentro de espectros que integram o espaço aéreo brasileiro) por usuários determinados, os quais o utilizam em forma particular (divisível) e quando os convém (específica).

**Todas as distinções feitas até aqui são fundamentais para se entender se a cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e a cobrança do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS), das entidades que exploram o serviço privado de telecomunicações [mediante autorização obtida**

anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)], **são constitucionalmente e legalmente válidas.**

As taxas são espécies tributárias (do gênero tributos) previstas constitucionalmente pelo artigo 145, inciso II, da Magna Carta:

*"Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*...(OMISSIS)...*

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ”.*

As taxas decorrentes do poder de polícia têm como fato imponible a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão de interesse público, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais. Já as taxas pela disponibilidade do serviço têm como fato imponible a atividade administrativa pública que coloca em favor do contribuinte serviços compulsórios (de tomada ou execução obrigatória) divisíveis, prestados potencialmente ou efetivamente a este.

**Hugo de Brito Machado** ensina *"...resulta claro do texto constitucional que a atividade estatal específica relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, pode ser (a) o exercício regular do poder de polícia ou (b) a prestação de serviços ou a colocação destes à disposição do contribuinte."*(HUGO DE BRITO MACHADO – Curso de Direito Tributário – 20ª edição – Pág. 370).

Já as tarifas (ou preços públicos) não têm natureza tributária e podem ser definidas como a remuneração paga pelo usuário por utilizar um serviço público (não obrigatório) divisível e específico, devendo ser exigido somente quando há a efetiva prestação do serviço, decorrente de liberdade contratual (ou de escolha, para facilitar a compreensão), sendo regido pelas normas contratuais de direito público (por exemplo, tarifa paga pelo uso do transporte público).

**Serviços públicos remunerados por taxas são aqueles em que,** adotando as palavras de **Roque Antônio Carraza**, **"...a utilização (e não a prestação) do serviço público seja compulsória, isto é obrigatória, por imperativo legal. Apenas a disponibilidade dos serviços públicos de utilização compulsória autoriza o legislador da pessoa política competente a exigir a taxa de serviço fruível. Em suma, a taxa de serviço fruível só pode ser exigida quando o serviço público, posto à disposição do contribuinte, for de fruição compulsória."**(ROQUE ANTÔNIO CARRAZA – Curso de Direito Constitucional Tributário – 13ª edição – Págs. 358/359).

**Em outras palavras, devem ser remunerados por taxa os serviços públicos oferecidos exclusivamente pelo Estado, no qual o cidadão não tem outra opção para alcançar certa finalidade senão por meio da tomada destas atividades.** Exemplificando, os serviços prestados pelo sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto.

**Serviços públicos remunerados por tarifas são aqueles em que a utilização destes seja facultativa.** As regras dispostas para regulamentar a tomada do serviço são contratuais e não impostas pela lei (como nas obrigações tributárias). **De outra forma, o cidadão consegue alcançar certa finalidade escolhendo a execução de atividade distinta da oferecida pelo serviço público, sem se sujeitar ao cumprimento de algum comando legal.** Por exemplo, todos nós conseguimos nos locomover (seja caminhado, indo de carro ou de avião) sem depender de transporte público.

**Ives Gandra da Silva Martins** sintetiza nossa conclusão, dizendo que *"...o elemento distintivo estaria na circunstância de haver ou não outra opção para o indivíduo fruir a utilidade que é objeto do serviço público. Se houver, o serviço público se remuneraria por preço. Se não, o caso seria de taxa"* (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS in APUD LUCIANO AMARO – Direito Tributário Brasileiro – 2ª Edição - Pág. 42).

Tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiram nesta linha:

*TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. TAXA. NATUREZA TRIBUTÁRIA.*

*1. O serviço de fornecimento de água e esgoto é cobrado do usuário pela entidade fornecedora como sendo taxa, quando tem compulsoriedade.*

*2. Trate-se no caso em exame, de serviço público concedido, de natureza compulsória, visando atender necessidades coletivas ou públicas.*

*3. Não tem amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa.*

*4. Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que "a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder*

*Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço". (RF, julho a setembro. 1987, ano 1897, v.299, p.40).*

5. O art. 11, da Lei nº 2312, de 3.09.94 (Código Nacional de Saúde) determina: "É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo afluente terá destino fixado pela autoridade competente".

6. "No Município de Santo André/SP, as Leis Municipais nºs 1174/29.11.56 e 2742/21.03.66 obrigam que todos os prédios se liguem à rede coletora de esgotos, dispondo, ainda, que os prédios situados em locais servidos de rede de distribuição de água devem a ela ser ligados, obrigatoriamente" (Memorial apresentado pela recorrente).

7. Obrigatoriedade do serviço de água e esgoto. Atividade pública (serviço) essencial posta à disposição da coletividade para o seu bem estar e proteção à saúde, no Município de Santo André/SP.

8. "A remuneração dos serviços de água e esgoto normalmente é feita por taxa, em face da obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública" (Hely Lopes Meirelles, "in" "Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., RT - 1977, p.492).

9. "Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias de tributo". (Hugo de Brito Machado, "in" Regime Tributário da Venda de Água, Rev. juríd. da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais, nº 05, pg. 11).

10. Adoção da tese, na situação específica examinada, de que a contribuição pelo fornecimento de água é taxa. Aplicação da prescrição tributária, em face da ocorrência de mais de cinco anos do início da data em que o deferido tributo podia ser exigido.

11. Recurso especial provido." (STJ – 1ª Turma – REsp 167489/SP – Rel. Min. José Delgado – DJ 02.06.98 – v.u.)

#### SÚMULA 545 (STF):

*"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."*

**Tendo em vista que os serviços oferecidos pelo Estado para propiciar a comunicação entre pessoas** [enquadrando – se aí somente as atividades públicas (e não as praticadas entre os particulares, como por exemplo entre uma sociedade autorizada e seu cliente) que possibilitam a comunicação por radiocomunicador] **são exclusivos e compulsórios, cabendo à Agência Nacional de**

Telecomunicações (**ANATEL**) **regular a forma de sua execução** (arrecadando inclusive receitas para remunerá – los), **cremos que a forma correta de sua remuneração deveria se dar por taxa e não por tarifa.**

**Geraldo Ataliba** trilha sua linha de raciocínio (eminentemente constitucional) asseverando que *"...se se tratar de atividade pública (art. 175) o correspondente será taxa (art. 145, II); Se se tratar de exploração de atividade econômica (art. 173) a remuneração far – se – à por preço."*(GERALDO ATALIBA – Direito Tributário Brasileiro – 2ª Edição - Pág. 42).

**Como o preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e o preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS), ambos cobrados das entidades que exploram o serviço "privado" de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) são tarifas e não taxas, concluímos, adotando as lições trazidas anteriormente, que ambos são inexigíveis e estão maculados com as pechas de inconstitucionalidade** (por afronta ao prelecionado pelos artigos 145, inciso II, 150, inciso I e 175, todos da Constituição Federal) **e ilegalidade** (por desrespeito a ordem contida nos artigos 77 a 79, ambos do Código Tributário Nacional).

**Há que se destacar que a citada anomalia** [inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS), das entidades que exploram o serviço "privado" de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)] **convém ao Estado, pois ao exigir a remuneração dos serviços por meio de tarifas e não de taxas ele se furta de obedecer aos princípios constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro** (como o princípio da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, efeito confiscatório, entre outros).

**Para evitar a cobrança** (hipoteticamente indevida, segundo lição doutrinária) **do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS), das entidades que exploram o serviço "privado" de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), os associados da consulente (talvez por meio desta) deverão conquistar medida judicial.**

**Sob outro enfoque** (hipoteticamente desagregado da linha eminentemente tributária, mas atrelado a esta indiretamente – como apontaremos adiante), **nós também concluímos pela inexigibilidade do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite**

(**PPDESS**), das entidades que exploram o serviço “privado” de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O PPDUR (preço público pelo direito de uso de radiofrequência) encontra sua regulamentação prevista na Resolução da ANATEL nº 387/2.004:

*"Art.1º. Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofrequência de que trata o art. 48 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme previsto no art. 17, inciso XXXII, do Decreto no 2.338, de 7 de outubro de 1997 e estabelecer metodologia de cálculo dos valores a serem pagos."*

Mas e o que vem a ser o uso de radiofrequência mencionado nesta resolução?

A própria Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) definiu o que vem a ser o uso de radiofrequência, através da Resolução nº 255/2.001, em seu artigo 3º, inciso II: *"A autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito do uso de radiofrequência nas condições legais e regulamentares"*.

E, as hipóteses as quais são aplicadas a cobrança do PPDUR (preço público pelo direito de uso de radiofrequência) encontram – se previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução 387/2.004, a saber:

*"Art. 2º. Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:*

*I-aplicações ponto-área bidirecionais: incluem aplicações ponto-multiponto e são aquelas em que a comunicação pode ser feita por estações terminais, fixas ou móveis, de qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura, diretamente com outras estações terminais ou com uma determinada estação nodal, de base ou espacial.*

*II-aplicações ponto-área unidirecionais: são aquelas em que é prevista a recepção de uma estação transmissora em qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura.*

*III-aplicações ponto-a-ponto: são aquelas onde duas estações fixas se comunicam entre si.*

*IV-uso exclusivo: é a forma de uso em que, numa determinada área geográfica, uma faixa de frequências é objeto de uma única autorização.*

*V-uso não exclusivo: é a forma de uso em que, numa determinada área geográfica, uma faixa de frequências pode ser objeto de mais de uma autorização.*

*Art. 3º. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que fazem uso de radiofrequências, excetuando-se os seguintes casos em que não haverá incidência de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência:*

*I-o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;*

*II-o uso pelas Forças Armadas de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares;*

*III-o uso temporário de radiofrequência pelas Missões Diplomáticas, Representações de Organismos Internacionais e Repartições Consulares, incluindo as embarcações e aeronaves militares estrangeiras em visita ao Brasil; e*

*IV-autorização outorgada e emitida em virtude de transferência do direito de uso de radiofrequências.”*

Deste modo, a cobrança do PPDUR (preço público pelo direito de uso de radiofrequência) será exigida sempre quando da emissão da autorização de uso de radiofrequência:

*“Art. 12º. Os custos administrativos decorrentes da **emissão de autorização de uso de radiofrequências** estão incluídos nos valores calculados conforme descrito neste Regulamento.*

*Parágrafo único. Não estão incluídos os preços referentes à outorga da concessão, permissão ou autorização do serviço.” (GRIFO NOSSO).*

Já o PPDESS (preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite) fora regulamentado através da Resolução da ANATEL de nº 386/2.004:

*“Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a cobrança de preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, e de preço público como condição para a adaptação, consolidação e transferência de autorização, concessão ou permissão de serviço de telecomunicações e de Direito de Exploração de Satélite.”*

Do mesmo modo que a Resolução 255/2.001 da ANATEL definiu o que vinha a ser o direito de uso de radiofrequência, ela também conceituou os serviços de telecomunicações e a exploração de satélite:

*"Art. 3º. Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:*

*I-autorização de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;*

*...(OMISSIS)...*

*IV-concessão de Serviço de Telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se as concessionárias aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar;*

*...(OMISSIS)...*

*VI-direito de Exploração de Satélite Brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite;*

*VII-direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração;"*

Logo, as hipóteses que podem gerar a cobrança do PPDESS (preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite) estão previstas nos artigos 2º e seguintes da Resolução da ANATEL de nº 386/2.004 :

*"Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:*

*I-adaptação – ato pelo qual, mediante previsão regulamentar e expedição do competente instrumento legal, a prestadora de serviços de telecomunicações muda do regime regulamentar do serviço que lhe foi originalmente outorgado para o regime regulamentar de outro serviço, adquirindo todos os direitos e assumindo todas as obrigações do novo serviço outorgado;*

*II-consolidação – ato pelo qual, mediante previsão regulamentar e expedição do competente instrumento legal, ocorre a junção de vários instrumentos de outorga para prestação de serviços de telecomunicações, em um único instrumento;*

*III-transferência – ato pelo qual a prestadora de serviços de telecomunicações ou a detentora de Direito de Exploração de Satélite,*

*observando as formalidades legais, transmite a titularidade de sua outorga, com a autorização de uso de radiofrequências associadas, se for o caso, a outra pessoa física ou jurídica.*

*Art. 3º. O presente Regulamento aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que obtenham:*

*I–autorização para exploração de serviços de telecomunicações prestados no regime privado;*

*II–direito de Exploração de Satélite;*

*III–adaptação, consolidação ou transferência de autorização, concessão ou permissão de serviços de telecomunicações; e*

*IV–transferência de Direito de Exploração de Satélite.*

*Parágrafo único. As permissões referidas no inciso III deste artigo são as expedidas anteriormente à edição da Lei n.º 9.472, de 1997.”*

Desta maneira, a cobrança do PPDESS (preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite) também está delimitada pela citada resolução, podendo ocorrer na expedição da autorização para exploração do serviço ou no momento da emissão de licença de funcionamento:

*“Art. 16º. O valor a ser pago correspondente ao preço público pelo direito de exploração será devido uma única vez, **quando da expedição, pela Agência, do ato de autorização para exploração de serviço de telecomunicações ou do ato que confere Direito de Exploração de Satélite.***

*Art. 17º. Para os Serviços de Radioamador, Rádio do Cidadão, Móvel Marítimo, Móvel Aeronáutico e Limitado Privado de Estações Itinerantes, o valor a ser pago, correspondente ao preço público, **é devido no momento da primeira emissão da Licença de Funcionamento de Estação, que é o instrumento que formaliza a autorização para execução desses serviços.**”(GRIFO NOSSO).*

**Notem agora o contido no artigo 6º da Lei nº 5.070/1.966:**

*“Art. 6º. **As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.***

*§ 1º. **Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.***

*§ 2º. Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.”(GRIFO NOSSO).*

**Fazendo uma breve análise deste dispositivo legal, podemos inferir que o PPDUR (preço público pelo direito de uso de radiofrequência) e o PPDESS (preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite) têm a mesma hipótese de incidência que as das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento.**

**Como dissemos anteriormente, os serviços públicos divisíveis somente podem ser remunerados mediante a imposição de taxas ou preços públicos e não pelos dois, conjuntamente. Se já existe taxa [validando os argumentos que empregamos anteriormente para justificar que esta seria a forma de remunerar os serviços executados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)] incabível a cobrança das tarifas [PPDUR (preço público pelo direito de uso de radiofrequência) e o PPDESS (preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite)].**

**Novamente vale ressaltar que para evitar a cobrança (hipoteticamente indevida, segundo lição doutrinária) do preço público pelo direito de uso de radiofrequência (PPDUR) e do preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS), das entidades que exploram o serviço “privado” de telecomunicações, mediante autorização obtida anteriormente junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), os associados da consulente (talvez por meio desta) deverão conquistar medida judicial.**

São Paulo, 26 de fevereiro de 2.009.

---

MORELLI ADVOGADOS (OAB – SP 7.898)  
RODRIGO MORELLI PEREIRA  
OAB – SP 174.050

---

ROBERTA MORELLI PEREIRA  
OAB – SP 254.124